

Maricá/RJ, 07 de junho de 2023.

À
Comissão Permanente de Licitação
Secretaria de Educação
Prefeitura Municipal de Maricá/RJ

Ref.: Pregão Presencial n.º 14/2023

INOVAX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o 15.443.881/0001-92, com sede na Rua Luiz Alberto Ramos Machado, nº 63, Quadra G, Lote 5A, Centro, Maricá/RJ, CEP 24901-060, vem, por intermédio de seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supramencionado, o que faz estribada nas razões abaixo expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no item 16.1 do Edital, as impugnações devem ser protocoladas até 5 dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de proposta, qual seja, 12/06/2023.

Por outro lado, o item 16.2 do mesmo Edital estabelece a decaio o direito de impugnar, caso não exercido no prazo de 2 dias úteis antes da data citada acima.

Assim, tendo em vista que o dia 08/06/2023 é feriado nacional, é tempestiva a presente impugnação. Uma vez que o prazo limite resultante para impugnação previsto no item 16.2 é o dia 07/06/2023.

Não obstante, caso não seja reconhecida a tempestividade da presente irrisignação, **seus termos merecem análise acurada e de ofício por esta Comissão**. Já que cabe à Administração Pública o poder dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios, em atenção ao princípio da autotutela administrativa previsto no art. 53 da Lei Federal n.º 9784/99 e Súmula do STF n.º 473, senão vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 473 (STF) - **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, mesmo que intempestiva a manifestação deste licitante, esta merece acolhimento de ofício em razão da relevância dos fatos trazidos em bojo e o alto risco de prejuízos à contratação em caso de inalteração dos termos do Edital.

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de procedimento licitatório para seleção de empresa para o fornecimento de serviços de limpeza, conservação e higienização das Unidades Escolares do Município de Maricá e dos prédios administrativos da Secretaria de Educação, conforme disposto no item 3.1 do Edital.

Conforme se colhe da leitura do item 10.4 do Termo de Referência, o licitante vencedor do certame terá que — além dos serviços de limpeza, conservação e higienização — executar a limpeza das caixas d'água (reservatórios de água potável) das Unidades Escolares.

Contudo, ao se analisar as exigências de habilitação técnica previstas no item 10.1 C, **nota-se a ausência de um requisito legal de extrema importância, qual seja, apresentação de Certificado de Registro de Higienização**. Que, se não exigido nesta fase, poderá inviabilizar a execução dos serviços de limpeza e higienização das caixas d'água, caso o licitante vencedor não possua tal autorização ambiental.

Segundo a Lei n. 1.893 de 20 de novembro de 1991, **só podem realizar os serviços de limpeza e higienização de reservatórios de água, incluindo caixa d'água, as empresas possuidoras do Certificado de Registro de Higienização expedido pelo órgão fiscalizador**, que no Estado do Rio de Janeiro é o Instituto Estadual do Ambiente – Inea/RJ, veja-se:

Art. 3º **A limpeza, higienização e coleta de amostras dos reservatórios serão executadas exclusivamente**, por pessoas físicas ou jurídicas capacitadas e/ou **credenciadas pelo órgão fiscalizador**.

§ 1º Cabe ao órgão fiscalizador capacitar pessoas físicas ou jurídicas para proceder à limpeza, higienização e coleta de amostras dos reservatórios.

§ 2º **Às empresas credenciadas a desempenhar as atividades de limpeza e higienização será concedido certificado de Registro-Higienização (CRH)**, com validade mínima de 5 (cinco) anos. (NR) (Redação dada ao artigo pela Lei nº 5.503, de 15.07.2009, DOE RJ de 16.07.2009)

Deste modo, o único remédio para evitar que a Administração Pública selecione um fornecedor que não seja credenciado para realizar o serviço de limpeza e higienização das caixas d'água das Unidades de Educação é incluir nos requisitos de habilitação técnica a exigência de apresentação do Certificado Registro de Higienização expedido pelo Inea/RJ.

Tal inclusão, além de necessária — haja vista que o Edital veda qualquer tipo de subcontratação do objeto, nos termos do item 27 do Termo de Referência — é autorizada pelo §5º do art. 30 da Lei n. 8.666/93. Já que a necessidade de apresentação do certificado é uma exigência prevista em Lei, senão vejamos:

Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei**, que inibam a participação na licitação.

Portanto, como já dito, **em razão da vedação à subcontratação total ou parcial do objeto (item 27 Termo de Referência), caso a licitante vencedora do certame não possua o certificado do órgão ambiental, não poderá realizar os serviços de limpeza dos reservatórios de água das Unidades de Educação do Município, nem poderá contratar empresa credenciada para realizar tal tarefa.** Incorrendo em inexecução parcial do objeto, além de trazer prejuízos à Secretaria de Educação, já que a Lei n. 1.893/91 estabelece multa em caso de descumprimento da obrigação de limpeza dos reservatórios, senão vejamos:

Art. 1º **Ficam obrigados, os responsáveis pelos estabelecimentos que possuem reservatórios de água destinada ao consumo humano, a manter os padrões de potabilidade vigentes, mediante a limpeza e desinfecção das caixas e reservatórios de água, bem como a desratização e dedetização das respectivas instalações, periodicamente a cada 12 (doze) meses.**

[...]

§ 2º **Ficam incluídos, na obrigação do caput, todos os prédios e instalações do Poder Público, inclusive as instituições educacionais,** de saúde ou qualquer outra em que haja atendimento ao público.

Art. 5º **A inobservância, por parte de qualquer pessoa física ou jurídica ao disposto nesta Lei e no programa de autocontrole por ela autorizado a ser criado, dá lugar às penalidades de multa e, nos casos mais graves, de interdição.**

§ 1º As multas variarão de 1 (uma) a 200 (duzentas) UFERJ's.

§ 2º Poderá ser estipulada multa diária em circunstâncias consideradas agravantes.

§ 3º Poderá ser aplicada a penalidade de interdição do reservatório quando for constatada irregularidade que ocasione grave risco à saúde pública. A interdição durará até que o órgão fiscalizador declare terem sido sanadas as irregularidades que motivaram.

Dessarte, demonstra-se que a manutenção da ausência da exigência de apresentação de

Certificado de Registro de Higienização de reservatório de água como condição de habilitação técnica neste certame implica em graves prejuízos à execução completa e correta do objeto, bem como coloca em risco a economicidade da Administração. Já que o Órgão licitador é obrigado a realizar a limpeza dos reservatórios de águas das instituições de ensino por intermédio de empresa credenciada, sob pena de multa e sanções mais graves como interdição.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **requer-se: a inclusão da exigência de apresentação do Certificado de Registro de Higienização de reservatórios de água emitido pelo INEA/RJ como condição de habilitação técnica.**

Nestes termos, pede Deferimento

ASSINADO DIGITALMENTE

WELLINGTON SERAFIM RODRIGUES

CPF

02864388790

DATA

07/06/2023

A validade deste documento é de 180 dias a partir da data de emissão.
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



WELLINGTON SERAFIM RODRIGUES

CPF 028.643.887-90

Sócio Administrador